



## **PROCESSO TC - 04.996/19**

*Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha. Pregão Presencial nº 018/2019. Inobservância de dispositivos legais. Cláusulas restritivas indevidas no edital. Irregularidade do certame. Aplicação de multa, Recomendações.*

### **ACÓRDÃO AC1 TC 2419/2023**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de processo formalizado com vistas a analisar a legalidade do **Pregão Presencial nº 018/2019**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha**, cujo objeto foi a contratação de veículos para transporte escolar da Zona Rural à Zona Urbana do Município, no exercício de 2019.

Aos autos foram anexados os dos processos TC 9.894/19 (análise do edital do Pregão Presencial nº 063/19) e TC 6.489/19 (análise de denúncia sobre contratação de serviços de transporte escolar).

Em **relatório inicial consolidado** de fls. 373/377, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação do sr. Leomar Benício Maia para esclarecimento das seguintes questões:

- Razões pelas quais os Pregões Presenciais 0018/2019 e 0063/2019 não concederam exclusividade de participação às ME/EPP, com comprovação da presença das situações previstas nos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar 123/2006;
- Alterações dos itens 6.4 e 6.5 dos editais dos Pregões Presenciais 0018/2019 e 0063/2019, no sentido de permitir o envio da documentação por via postal, sem a necessidade de protocolá-los pessoalmente no ORC;
- Alterações nos editais dos Pregões Presenciais 0018/2019 e 0063/2019, no sentido de retirarem a conferência do ramo de atividade do licitante com o objeto a ser licitado em momento anterior à abertura dos envelopes de propostas de preços;
- Alterações do modo de comprovação de enquadramento como ME/EPP do item 7.5.2. a, nos editais dos Pregões Presenciais 0018/2019 e 0063/2019;



- Alterações dos itens 9.2.10, 9.2.11 e 9.2.12 nos editais dos Pregões Presenciais 0018/2019 e 0063/2019, relacionados ao Conselho Regional de Administração (CRA), não diretamente relacionado ao objeto licitado (itens das conclusões);
- Alteração do item 9.2.4 do edital do Pregão Presencial nº 0018/2019, no sentido de retirar a exigência de alvará de funcionamento da sede do licitante para fins de habilitação;
- Alterações nos editais dos Pregões Presenciais 0018/2019 e 0063/2019 no sentido de limitar o valor da multa moratória a ser cobrada do contratado nos casos de atrasos na execução dos serviços;
- Republicação dos editais dos Pregões Presenciais 0018/2019 e 0063/2019 nos meios oficiais, com as devidas alterações, e repetição do certame licitatório;
- Esclarecer o aumento no preço de referência da Dispensa 0001/19.

Notificada, a autoridade responsável apresentou justificativas, examinadas pela Unidade técnica, que concluiu, às fls. 434/450, remanescentes as seguintes eivas:

- O Pregão Presencial nº 0063/2019 não concedeu exclusividade de participação às ME/EPP, com comprovação da presença das situações previstas nos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar 123/2006;
- Os itens 9.2.10, 9.2.11 e 9.2.12 nos editais do Pregão Presencial nº 0063/2019, relacionados ao Conselho Regional de Administração (CRA), não diretamente relacionado ao objeto licitado;
- Existência no edital do Pregão Presencial nº 0063/2019 de cláusula no sentido de limitar o valor da multa moratória a ser cobrada do contratado nos casos de atrasos na execução dos serviços.

O Representante do **MPC**, em parecer de fls. 453/459, na lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opinou nos seguintes termos:

- **IRREGULARIDADE** do pregão presencial nº 018/2019;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- **RECOMENDAÇÃO** quanto à estrita observância das normas atinentes à Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública e também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93).

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, efetuadas as comunicações de estilo. É o relatório.



## **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Após a instrução processual, restaram as seguintes falhas:

1. O Pregão Presencial nº 0063/2019 não concedeu exclusividade de participação às ME/EPP, com comprovação da presença das situações previstas nos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar 123/2006;
2. Os itens 9.2.10, 9.2.11 e 9.2.12 nos editais do Pregão Presencial nº 0063/2019, relacionados ao Conselho Regional de Administração (CRA), não diretamente relacionado ao objeto licitado;
3. Existência no edital do Pregão Presencial nº 0063/2019 de cláusula no sentido de limitar o valor da multa moratória a ser cobrada do contratado nos casos de atrasos na execução dos serviços.

Conforme apurado nos autos, houve descumprimento aos dispositivos constitucionais (art. 179) e da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que o gestor não conferiu o tratamento preferencial às **microempresas e empresas de pequeno porte**, especificamente, no caso, ao não conceder exclusividade de participação às ME/EPP por não restarem configuradas as condições previstas no art. 49<sup>1</sup> c/c art. 48, ambos do mencionado diploma legal.

A segunda eiva diz respeito à **indevida exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA)** para participar de licitação cujo objeto não tem relação direta com aquela

---

<sup>1</sup> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

- I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.(...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



atividade profissional. A prática constitui restrição desarrazoada ao caráter competitivo do certame e, além de macular o certame, atrai a aplicação de penalidade pecuniária ao gestor.

Por fim, quanto à cláusula referente à **limitação de multa moratória**, mais uma vez, filio-me ao parecer ministerial. A previsão editalícia foi de multa de 0,5% do valor do contrato por dia de atraso, limitada a 10% daquele valor, além de 10% sobre o valor contratado, em caso de inexecução total ou parcial dos serviços.

O percentual de 0,5% do valor contratual não me parece exorbitante, de sorte que a estipulação de valor máximo mostra-se sem propósito. Tais penalidades, é importante destacar, objetivam à proteção do atendimento do interesse público, na medida em que procuram evitar atrasos injustificados na prestação do serviço. São, portanto, cautelas bem vindas, desde que guardem proporcionalidade e não representem enriquecimento ilícito por parte da Administração.

O assunto, todavia, não chega a caracterizar mácula ao certame, sendo suficientes recomendações no sentido de que a previsão de multa moratória seja sempre norteada pela proporcionalidade.

Diante de todo o exposto nos autos, **voto** pela:

1. **IRREGULARIDADE** do pregão presencial nº 018/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, correspondentes a **61,82 UFRPB**, ao Sr. **Leomar Benicio Maia**, Prefeito Municipal de **Católé do Rocha**, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo de **Católé do Rocha** para que observe com rigor as normas atinentes à Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública e também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É como voto.

## **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**



***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04.996/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:***

- 1. JULGAR IRREGULAR o pregão presencial nº 018/2019;***
- 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 61,82 UFRPB, ao Sr. Leomar Benicio Maia, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- 3. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Catolé do Rocha para que observe com rigor as normas atinentes à Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública e também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 05 de outubro de 2023.

Assinado 17 de Outubro de 2023 às 11:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2023 às 10:06



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO